



Pregão Eletrônico 074/2020 – Aquisição de veículos

Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 175/2020

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 074/2020 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação da empresa Invesp Industria e Comércio de Veículos Especiais - EIRELI, interessada em participar do presente certame.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa supracitada a respeito de “Cláusulas Restritivas” constante no Edital do Pregão Eletrônico 074/2020.

Alega a empresa que a exigência de Fabricação Nacional impossibilita a cotação de produtos importados.

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.

II – DO MÉRITO

A impugnação é tempestiva.

No mérito não há a necessidade de revisão do Edital conforme provocado pela empresa concorrente. Vejamos.

Quanto à exigência de fabricação nacional, este item deve ser alterado, haja vista o disposto no art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por essa razão, opinamos pelo acolhimento da sugestão do licitante.

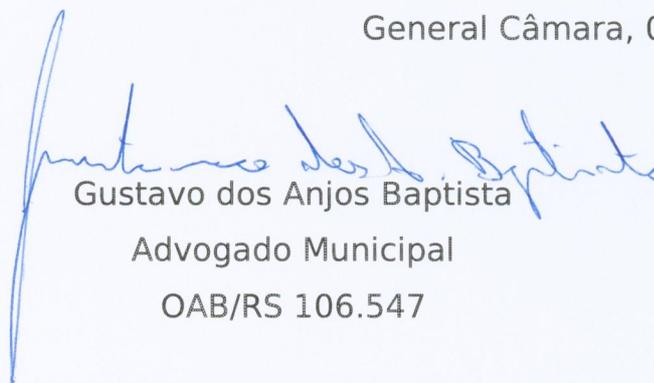
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se pelo deferimento da presente impugnação, apresentada pela empresa Invesp Industria e Comércio de Veículos Especiais - EIRELI.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 07 de abril de 2020.



Gustavo dos Anjos Baptista
Advogado Municipal
OAB/RS 106.547